



www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 4.657, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

"Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do município de Paranaguá."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Imprimir

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, conforme previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º Consideram-se benefícios eventuais as prestações suplementares e provisórias, prestadas a cidadãos e famílias em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Quando tratar-se de situação anormal por calamidade pública, advindas de baixa ou alta temperatura, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos ao território afetado, inclusive à segurança e/ou a vida de seus integrantes é necessário que o poder público reconheça como estado de emergência e /ou calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se a famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo nacional, residentes no Município de Paranaguá há pelo menos 6 meses, que enfrentem contingências sociais que comprometam a subsistência e a manutenção da unidade familiar.

§ 1º Concessão do benefício eventual ocorre no atendimento social com famílias mediante atendimento técnico e encaminhamento aos serviços, programas e projetos e demais benefícios assistenciais, assim como às demais políticas públicas, quando necessário.

§ 2º Casos que não atendam aos critérios dependerão de avaliação de equipe técnica de nível superior responsável e somente será reconhecida a excepcionalidade mediante deliberação e aprovação do CMAS.

§ 3º A família deverá estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no §1º, devidamente justificadas e aprovadas pela equipe técnica.

Art. 4º Os benefícios eventuais observarão os princípios do SUAS e o disposto no Decreto Federal nº

6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - fiscalizar a execução dos benefícios eventuais;

II - avaliar os procedimentos adotados na concessão;

III - julgar, em última instância, os recursos administrativos relativos ao indeferimento, suspensão ou extinção dos benefícios;

IV - estabelecer critérios de elegibilidade em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - promover a articulação da rede socioassistencial para assegurar o atendimento integral às necessidades humanas básicas.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º Os benefícios eventuais compreendem as seguintes modalidades:

I - Benefício Eventual por Situação de Nascimento na modalidade de Auxílio natalidade;

II - Benefício Eventual por Situação de Morte na modalidade Auxílio Funeral;

III - Benefício Eventual na Situação de Vulnerabilidade temporária na modalidade de:

§ 1º Auxílio alimentação;

§ 2º Aluguel Social;

§ 3º Recambio;

IV - Benefício Eventual em Situações de Emergência e Calamidade.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS POR MODALIDADE

Seção I

Benefício Eventual Por Situação de Nascimento na Modalidade de Auxílio Natalidade

Art. 7º O auxílio-natalidade será concedido, em caráter eventual, à gestante em situação de vulnerabilidade social, visando a proteção integral da criança recém-nascida e a redução de riscos sociais.

Art. 8º O benefício poderá ser concedido:

I - A famílias e pessoas que se consideram mãe/pai que comprovem residir no município;

II - À família do nascituro caso a genitora esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - Desde que seja requerido a partir da 32º semana de gestação com pré-natal realizado no Sistema Único de Saúde (SUS) e até três meses completos após o nascimento, mediante apresentação de Certidão de Nascimento.

§ 1º Para gestações múltiplas o benefício será concedido conforme o número de nascituros.

§ 2º A efetivação da concessão se dará mediante a comprovação do nascimento com vida do beneficiário.

§ 3º Quando fornecido na modalidade de pecúnia, o benefício será no valor de 40% do salário-mínimo vigente.

Art. 9º A relação de bens de consumo que serão fornecidos aos beneficiários do Auxílio Natalidade, os quais poderão consistir em enxoval do nascituro incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene observando a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária, mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10. Nos casos do falecimento da genitora ou falecimento do recém-nascido poderá ser caracterizada a concessão do benefício de Auxílio Funeral mediante a comprovação de seus critérios.

Seção II

Benefício Eventual Por Situação de Morte na Modalidade Auxílio Funeral

Art. 11. O benefício prestado em virtude de morte, denominado Auxílio-Funeral, constitui prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, aplicável somente quando o sepultamento ocorrer nos limites do Município de Paranaguá, com o objetivo de atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 12. O auxílio-funeral será concedido na forma de prestação de serviços e, na falta deste, o benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia em uma única parcela como ressarcimento limitado ao valor de um salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º O auxílio-funeral poderá contemplar o custeio de despesas da funerária, documentação, taxas, transporte funerário, despesas de traslado de até 300km (trezentos quilômetros) de distância de Paranaguá-Pr, coroa de flores, colocação de placa de identificação, utilização de capela para o velório, sepultamento em local apropriado, dentre outros serviços correlacionados que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, em forma de ressarcimento, deve ter como referência, os custos dos serviços previstos no parágrafo anterior, até o valor máximo de um salário-mínimo nacional vigente, salvo disposição em contrário, e ser solicitado em até 30 (trinta) dias úteis após a data do óbito.

§ 3º O auxílio-funeral, na forma de ressarcimento, deverá ser solicitado por familiar ou responsável legalmente habilitado pela pessoa falecida, através de formalização no Protocolo Geral do Município, direcionado ao órgão gestor da política de assistência social.

§ 4º Para fins do ressarcimento supracitado, o familiar ou responsável legalmente habilitado, deverá incluir no processo os seus documentos pessoais de identificação e da pessoa falecida, certidão de óbito, notas fiscais das despesas com o funeral, bem como indicar conta bancária de sua titularidade para fins de recebimento.

§ 5º Excepcionalmente, para os casos em que haja a necessidade de traslado, o valor de ressarcimento será de até um salário-mínimo nacional e meio.

§ 6º As solicitações de auxílio-funeral para os cidadãos com os vínculos familiares rompidos e inseridos nos serviços de média e alta complexidade do Município, serão realizados pela equipe técnica habilitada da Secretaria Municipal responsável pela gestão e operacionalização das Políticas Públicas de Assistência Social.

Art. 13. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Seção III

Benefício Eventual na Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas e poderão ser concedidos em caráter provisório através de pecúnia e/ou bens de consumo.

Art. 15. Os benefícios Eventuais na Situação de Vulnerabilidade temporária consistirão em:

I - Auxílio Alimentação;

II - Aluguel Social;

III - Auxílio Transporte para Recambio.

Subseção I

Auxílio Alimentação

Art. 16. O benefício eventual na modalidade Auxílio-Alimentação constitui prestação temporária, não contributiva, de caráter excepcional, integrante da Assistência Social, destinada a reduzir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do fornecimento de cartão-alimentação ou cesta básica de valor equivalente.

§ 1º Terão prioridade na concessão as famílias não contempladas por programas de transferência de renda ou outros benefícios socioassistenciais, mediante avaliação realizada por profissional de nível superior, conforme NOB/SUAS, integrante do quadro efetivo do Município e lotado nas unidades de referência do SUAS.

§ 2º O benefício poderá ser concedido na forma de cartão-alimentação, no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário-mínimo nacional vigente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O referido cartão será habilitado no comércio local para a aquisição de itens de gêneros alimentícios, bem como de itens de higiene e limpeza, correlacionados com a finalidade principal.

Art. 17. Para a concessão do Auxílio-Alimentação, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente;

II - residência no Município de Paranaguá há, no mínimo, 6 (seis) meses;

III - avaliação técnica de nível superior, realizada após atendimento social e/ou visita domiciliar, que comprove a situação de vulnerabilidade eventual.

§ 1º A exigência de tempo mínimo de residência poderá ser dispensada quando comprovada, por avaliação técnica, a ocorrência de:

I - enfermidade súbita ou acidente que impeça o provedor familiar de exercer atividade laboral;

II - perda do meio ou instrumento de trabalho;

III - desemprego involuntário;

IV - doença de familiar que exija cuidados diretos do provedor;

V - danos decorrentes de eventos climáticos adversos que gerem despesas extraordinárias;

VI - outras situações que caracterizem vulnerabilidade ou risco social, devidamente justificadas pelo técnico responsável.

Art. 18. O Auxílio-Alimentação poderá ser concedido até 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

§ 1º Cada nova concessão dependerá da comprovação de fato novo caracterizado como eventualidade, distinto do que motivou o benefício anterior, mediante avaliação técnica de nível superior, nos termos do §1º do art. 16 desta Lei.

§ 2º As situações que ultrapassem o caráter excepcional do Auxílio-Alimentação serão

encaminhadas para atendimento no âmbito da Política de Segurança Alimentar.

Subseção II

Aluguel Social

Art. 19. O Aluguel Social é benefício eventual, de caráter emergencial e temporário, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social temporária ou atingidas por calamidade pública, visando garantir o acesso a moradia segura.

§ 1º O benefício consistirá na concessão de valor mensal de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, destinado ao custeio da locação de imóvel residencial pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a prorrogação.

§ 2º O valor concedido deverá ser utilizado exclusivamente para a locação de moradia transitória situada em área segura e salubre, sendo vedada sua destinação para outros fins.

Art. 20. O Aluguel Social poderá ser concedido, nos casos de vulnerabilidade temporária, nas seguintes hipóteses:

I - desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis e iminentes ou em caso de desabamento;

II - excepcionalmente, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, quando comprovada a necessidade de abandono da residência, em razão de fuga ou afastamento do agressor, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e alterações posteriores.

Parágrafo único. A concessão do Aluguel Social não se confunde com a provisão de moradia no

âmbito da Política Habitacional, que deve atender às demandas de forma definitiva.

Art. 21. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, são requisitos cumulativos para a concessão do benefício:

I - residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, salvo em casos de acolhimento provisório decorrente de programas ou projetos da Política de Assistência Social;

II - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo nacional vigente;

III - não possuir outro imóvel;

IV - ser avaliado, a cada 3 (três) meses, por profissional de nível superior, conforme NOB/SUAS, integrante do quadro efetivo municipal e lotado em unidades de referência do SUAS;

V - estar inscrito no Cadastro Único do Município e participar de programas, projetos e serviços para os quais for encaminhado;

VI - estar inscrito, simultaneamente, em programas habitacionais federal, estadual e municipal, quando disponíveis.

Parágrafo único. Nos casos de famílias residentes em áreas de risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou sujeitas a intervenções urbanas, será exigida comprovação de residência no local por, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 22. Quando a demanda superar a capacidade de oferta do benefício, a Secretaria Municipal da

Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial estabelecerá prioridade de atendimento, observando:

I - famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência ou portadoras de doenças crônicas degenerativas, mediante laudo médico;

II - famílias com menor renda per capita;

III - famílias removidas de áreas de risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou sujeitas a intervenções urbanas, inscritas em projetos habitacionais (exceto aquelas em acolhimento provisório);

IV - famílias chefiadas por mulheres;

V - famílias com maior número de dependentes.

Art. 23. O benefício será concedido mediante assinatura de Contrato de Adesão junto à Secretaria Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial, acompanhado, quando necessário, de autorização para imissão na posse e demolição do imóvel em risco, bem como prévia avaliação do imóvel a ser alugado.

§ 1º O contrato deverá conter, no mínimo:

I - identificação e objetivo do benefício;

II - requisitos legais e regulamentares;

III - obrigações do Município e do beneficiário;

IV - hipóteses de suspensão e extinção.

§ 2º Imóveis situados em áreas de risco alto ou muito alto deverão ser avaliados por vistoria técnica da Defesa Civil e/ou da Secretaria responsável pelos Programas Habitacionais, com emissão de laudo que ateste a situação prevista no inciso I do art. 15.

Art. 24. A celebração do Contrato de Adesão dependerá da existência de disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O titular do benefício será preferencialmente a mulher da família, salvo em caso de incapacidade comprovada.

Art. 25. O benefício será pago, preferencialmente, por meio de transferência bancária nominal ao proprietário do imóvel ou à empresa responsável pela locação, podendo, em caráter excepcional, ser repassado diretamente ao beneficiário.

§ 1º Nos casos de pagamento direto ao beneficiário, a Administração Municipal não se responsabilizará por inadimplência ou descumprimento contratual com o locador.

§ 2º As despesas de consumo (água, esgoto, energia elétrica, entre outras) serão de responsabilidade do beneficiário.

§ 3º Quando a locação for realizada pelo próprio beneficiário, a escolha do imóvel e a formalização do contrato serão de sua responsabilidade, sendo vedada a locação de imóveis pertencentes a parentes, bem como a transferência da titularidade do benefício.

Art. 26. A concessão do Aluguel Social dependerá de avaliação técnica que comprove a impossibilidade de acomodação da família em residência de parentes ou de utilização de alternativas diversas à locação.

Art. 27. A gestão e execução do benefício competem à Secretaria Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial, que poderá:

I - organizar e manter os dados cadastrais das famílias beneficiárias, realizando cruzamento com outros programas sociais;

II - acompanhar as famílias beneficiadas;

III - formalizar a concessão mediante assinatura do contrato de adesão e notificar o beneficiário, divulgando o calendário de pagamentos.

§ 1º A equipe responsável será designada por ato da Secretaria.

§ 2º O pagamento será processado pelo Município.

Art. 28. O benefício será extinto ou suspenso nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do beneficiário;

II - por descumprimento das normas legais;

III - por alteração cadastral que implique perda das condições de elegibilidade;

IV - pela cessação das condições que motivaram a concessão;

V - por vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário do imóvel locado;

VI - pelo decurso do prazo de 1 (um) ano;

VII - pelo recebimento de unidade habitacional em programa habitacional.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Municipal de Assistência Social contra a decisão de extinção ou suspensão.

Subseção III

Auxílio Transporte Recambio

Art. 29. O benefício eventual na forma de auxílio transporte para recâmbio constitui-se no fornecimento de passagens rodoviárias, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

Parágrafo único. A concessão do benefício somente ocorrerá mediante relatório emitido por profissional de nível superior reconhecido pelo NOB RH SUAS do quadro efetivo do funcionalismo público municipal lotado nas unidades de referência do SUAS.

Art. 30. O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que não estejam contemplados em outros programas específicos de transporte que possibilite o recambio para reinserção familiar e comunitária

comprovada.

Parágrafo único. As passagens rodoviárias somente serão concedidas para a localidade requerida pelo beneficiário, desde que haja linha de transporte rodoviário disponível ou, na falta desta, para a localidade mais próxima do destino, considerando-se disponível a linha que se inicie ou que tenha parada no Município.

Seção IV

Do Benefício em Situação de Emergência e Calamidade Pública

Art. 31. O benefício eventual concedido em razão de desastres ou calamidade pública consiste em prestação suplementar e provisória da Assistência Social, destinada a assegurar meios imediatos de subsistência a famílias e indivíduos afetados, com o objetivo de preservar a dignidade humana e contribuir para a reconstrução da autonomia pessoal e familiar.

§ 1º Consideram-se situações de desastre ou calamidade pública aquelas caracterizadas por eventos anormais e imprevisíveis, tais como tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias ou outras ocorrências que acarretem graves danos à comunidade, incluindo riscos à vida, à integridade física ou à segurança de seus integrantes.

§ 2º A concessão do benefício eventual destina-se ao atendimento individual ou familiar de pessoas afetadas, não se confundindo com ações coletivas voltadas a grupos vitimados, que possuem caráter emergencial e não individualizável.

Art. 32. O benefício eventual em situações de desastre ou calamidade pública poderá ser concedido na forma de auxílio material ou pecuniário, visando reduzir vulnerabilidades temporárias decorrentes de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, será assegurada a articulação intersetorial com a Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica e Especial, bem como com demais políticas públicas correlatas, em especial a Defesa Civil, para a execução de ações conjuntas de atendimento e recuperação.

Art. 33. O benefício eventual em situações de desastre ou calamidade pública poderá compreender:

I - auxílio-alimentação;

II - emissão ou segunda via de documentos pessoais;

III - fornecimento de cobertores e itens de vestuário, quando disponíveis no banco de doações do Órgão gestor da Política Pública de Assistência Social, ou instituições devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

IV - pagamento de aluguel social, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à observância dos critérios previstos nesta Lei e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS E ENCERRAMENTO

Art. 34. A solicitação dos benefícios deverá ser formalizada nas Unidades Socioassistenciais da Política de Assistência Social.

§ 1º O atendimento será precedido de avaliação técnica, e o prazo para resposta não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O benefício poderá ser revisto ou suspenso a qualquer tempo, em caso de perda dos critérios de elegibilidade, constatação de fraude ou descumprimento do termo de compromisso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36. Os valores dos benefícios, bem como os prazos e condições específicas de cada modalidade, serão definidos por regulamento expedido pela Administração Municipal.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.150, de 18 de abril de 2011.

PARANAGUÁ, Palácio São José, em 13 de janeiro de 2026.


ADRIANO RAMOS
Prefeito Municipal

THIAGO THEMANSKI CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

CALNEY MARTINS GERHARDT PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO
Secretária Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial

TIAGO FONTES CESAR LEAL
Procurador Geral do Município

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 19/01/2026